

# **A racionalização procedimental como instrumento de melhoria da gestão judiciária e a busca pelo alcance do modelo social de processo no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

*Desembargador Afrânio Vilela*  
Primeiro Vice-Presidente do TJMG.

## **1 Introdução**

O alcance da finalidade da prestação jurisdicional deve ser analisado sob a perspectiva de fatores diversos. Com efeito, demanda-se a observância do direito para atingir a justiça; mas não apenas isso. É necessária, ainda, a verificação do quão eficiente foi a atuação pública, analisando-se, nessa senda, se o resultado ocorreu em tempo razoável de duração do processo, com atingimento do sentido social da lei e menor dispêndio de tempo e recursos públicos.

A administração judicial se dá por meio de estrutura delineada no âmbito dos Tribunais pátrios, de modo que todas as atividades (meio e fim) são coordenadas por magistrados. As primeiras são postas à disposição, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, e esses organizam e estruturam as atividades realizadas no Tribunal. A atividade-fim, por sua vez, é gerida pelos magistrados, que encontram guarida em sua consciência, no formato de justiça que possuem, segundo sua visão de mundo, e na normatização havida no ordenamento jurídico brasileiro. Tudo visando ao atendimento ao interesse público.

No Brasil, verifica-se um histórico de crescimento no número de demandas, especialmente a partir da redemocratização, sendo certo que a sistemática padrão adotada até agora não propicia a resolução de conflitos no quantitativo superior àqueles levados à apreciação judicial. Nota-se que quantidade significativa desses processos consiste em demandas potencialmente repetitivas, ou seja, que são fundamentadas nas mesmas razões de direito e/ou de fato. E esse fenômeno ocorre tanto com as demandas sob nova lide, quanto com aquelas que, mesmo já decididas inúmeras vezes, são reiteradas, especialmente sob o argumento de ser mais rentável demandar judicialmente do que cumprir administrativamente comandos jurisprudenciais já pacificados no Tribunal. Essas ações implicam maior dispêndio de tempo e recursos para seu julgamento, provocando verdadeiro congestionamento da máquina judicial.

E esse proceder social de desobediência à jurisprudência necessitou, ao longo dos tempos, da adoção de mecanismos necessários e suficientes, para que o Poder Judiciário possa responder à demanda de seu serviço público pela sociedade em geral.

As mudanças normativas e o novo horizonte havido, a partir do hoje, implicam a necessidade de adequação da sistemática organizacional dos Tribunais brasileiros, e, dentre eles, naturalmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o futuro.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo identificar e analisar as medidas necessárias à adaptação da estrutura organizacional do Poder Judiciário mineiro à nova realidade decorrente do advento do CPC/2015, assim como analisar os institutos por ele inaugurados, para dar vazão às demandas de caráter repetitivo e fortalecer a uniformização da interpretação das normas, para o fiel cumprimento da nova sistemática introduzida pelo atual Código de Processo Civil, qual seja a simetria no filtro final do Judiciário sobre as questões que lhe são postas para decisão.

## **2 O Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº 13.105/2015**

O CPC/2015 foi elaborado com a finalidade precípua de conferir maior efetividade e eficácia à prestação jurisdicional, enfatizando-se que o processo é, acima de tudo, instrumento que intenciona a satisfação do direito material.<sup>1</sup>

Nessa senda, para que o processo cumpra sua finalidade social, é necessário que ele permita que o jurisdicionado obtenha a efetiva tutela de seu direito material; que essa tutela se concretize; que isso ocorra rapidamente e, ainda, que o jurisdicionado não seja surpreendido com eventual decisão, proferida em outro processo, que estampe entendimento divergente daquele por meio do qual sua situação jurídica foi decidida.

A propósito, corrobora o professor Humberto Theodoro Junior:

[...] efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 74).

Ao se delinear a nova sistemática, objetivaram-se alterações capazes de propiciar uma melhor gestão processual, permitindo-se, por conseguinte, julgamento de maior número de demandas, dispêndio de menor tempo de trabalho de magistrados e servidores e obtenção de decisões com melhor acerto em relação ao direito material.

---

<sup>1</sup> Na exposição de motivos da Lei nº 13.105/2015, explicitou-se que: “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que tem cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2015).

## 2.1 Alterações legislativas que ensejam nova forma de gestão processual

Em primeiro lugar, destaca-se a concessão de maiores poderes de gestão processual aos magistrados, dentre os quais a possibilidade de calendarização do julgamento das demandas (BRASIL, 2015). Ao elaborar a exposição de motivos do novo diploma processual, o legislador deixou claro que as regras de gestão presentes no processo civil inglês, denominadas *case management powers*,<sup>2</sup> serviram de inspiração para a Comissão Autora do Anteprojeto da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2009, p. 30).

Supôs-se, ainda, que a racionalização do procedimento para julgar ações de caráter repetitivo representaria importante ferramenta para o alcance das finalidades da nova legislação. Nesse sentido, destaca-se que:

[...] para a diminuição do número de ações (ou de seu peso sobre o bom funcionamento do Judiciário) o novo CPC quer se valer de procedimentos democráticos e expostos ao contraditório, como o uso de precedentes ou o incidente de resolução de demandas repetitivas (THEODORO JUNIOR *et al.*, 2015, p. 16).

Cumprido dizer que as ações de caráter repetitivo são aquelas que, baseadas em idêntica controvérsia de direito, são capazes de provocar multiplicidade de recursos e estão regulamentadas pelo art. 1.036 do CPC/2015<sup>3</sup> (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 887). Sendo assim, uma vez que representam grande número de demandas, imaginou-se que, ao julgar referidas demandas em um único ato, poder-se-ia reduzir rapidamente a quantidade de procedimentos tramitando no Poder Judiciário.

Assim, o atual regramento processual, que sistematiza o julgamento das demandas de caráter repetitivo, mostra-se como potencial redutor do gargalo de demandas fundadas em mesmas questões de direito.

Soma-se a isso o fato de que, como dito, o modelo social de processo, preconizado pelo CPC/2015, é composto por alguns pilares, como, por exemplo, a celeridade e a segurança jurídica. Com efeito, a questão afeta à ausência de segurança jurídica, decorrente da diversificação na interpretação do direito idêntico em função de um dispositivo legal ou constitucional, revela o potencial de provocar acúmulo processual, implicando entrave à

---

<sup>2</sup> Importada do sistema processual inglês, pode-se traduzir a expressão como sendo o “poder de gestão de processos” conferido ao julgador. Mencionada expressamente pelo Senado Federal no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, pode ser encontrada explicitamente no art. 139, IV, do novo CPC, que determina que o Juiz poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

<sup>3</sup> “Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.”

adequada resolução de processos. A preocupação do legislador restou consubstanciada no art. 926 do CPC/2015.<sup>4</sup> É por meio de uma atuação jurisdicional não apenas célere, mas dotada de segurança jurídica, que se pode percorrer os caminhos para o alcance do modelo social de processo.

### **3 A constatação da deficiência na prestação jurisdicional e o desafio da atividade administrativa – tempo de mudanças**

O novo diploma processual civil instituiu diversas mudanças no ordenamento processual brasileiro. Contudo, não há dúvidas de que um dos problemas de maior monta verificado no Poder Judiciário consiste na demora no julgamento dos processos, na sobrecarga de trabalho e na existência de decisões conflitantes entre si.

Dessa forma, é de superior importância a análise dos pontos já mencionados, quais sejam: resolução conjunta de demandas repetitivas e valorização da uniformização do entendimento jurisprudencial, evitando-se, assim, a prolação de decisões contraditórias e, em consequência, elevando-se a segurança jurídica esperada pelos jurisdicionados.

As deficiências de gestão por parte dos órgãos do Poder Judiciário, especialmente em relação ao planejamento de suas ações e ao controle das atividades administrativas, também eram notórias em passado recente, sendo que, atualmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais alcançou índices de alto nível de desempenho, conforme consta do Relatório do *Justiça em Números 2019*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Deve-se destacar que o maior desafio dos juízes é a assunção da atividade administrativa. Essa atividade assumida pelo juiz deve ter a finalidade de acabar com os problemas que envolvem a atividade-fim, ou pelo menos amenizar os efeitos desses problemas, contribuindo para a respeitabilidade do Poder Judiciário e seu prestígio em geral. Essa dificuldade não se atrela apenas à ausência de formação específica para a gestão administrativa, mas também pelo excessivo montante de processos judiciais que retiram do juiz o tempo para se debruçar sobre as questões de estruturação da atividade.

Esse desafio é maior na medida em que, como ocorre no Poder Judiciário, há uma divisão legal e legítima da Administração, em atividades meio e fim, a qual decorre da própria Constituição da República (BRASIL, 1988).<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

<sup>5</sup> Com efeito, o art. 96 da Constituição da República determina que incumbe aos Tribunais, por exemplo: eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança

As atividades-meio são desenvolvidas sob critérios de vontade, oportunidade e conveniência, postos à disposição do Presidente e dos demais integrantes da cúpula do Tribunal. São as atribuições de seus cargos. A atividade-fim, por sua vez, é gerida pelo magistrado, juiz e desembargador, cujos limites de atuação são diversos do Administrador e devem guardar respeito à própria consciência e às leis. São as competências divididas entre os juízes e desembargadores. São atividades que não se misturam, mas devem se completar a bem do interesse público a ser atingido, sempre em obediência ao sentido social das normas e leis. Confira-se:

[...] a Administração, ou gestão, é entendida como o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso dos recursos humanos, financeiros e materiais de uma organização, de modo a alcançar objetivos com eficácia, eficiência e efetividade. [...] Conforme Santos (2006), a etapa de coordenação é incorporada em todo o processo administrativo, especialmente na gestão pública. Para Fayol (1994, p. 126-127), 'coordenar é estabelecer a harmonia entre todos os atos de uma empresa de maneira a facilitar o seu funcionamento e seu sucesso [...] é, em suma, adaptar os meios aos fins, dar às coisas e aos atos as proporções convenientes' (VIEIRA; PINHEIRO, 2008).

Nesse sentido, ambas as espécies de atividade, meio e fim, devem ser desenvolvidas de maneira harmônica, norteadas para o alcance do patamar desejado para a atuação jurisdicional, que é o controle do fluxo processual, a diminuição do acervo e a resultante maior: entregar a prestação jurisdicional segura a quem dela necessitar, em prazo razoável.

Nesse mote, o atual Código de Processo Civil, vigente desde março de 2016, reiterou e instituiu boas ferramentas, dentre elas:

a) Art. 947:<sup>6</sup> dispôs sobre a proposição de julgamento, pelo órgão que o Regimento Interno indicar, se detectada relevante questão de direito que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do Tribunal, em assunção de competência, cuja decisão será vinculativa, salvo a revisão de tese, na forma regimental (BRASIL, 2015);

b) Arts. 976 e seguintes:<sup>7</sup> instituiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), quando identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes, a ser instaurado por iniciativa do Juiz presidente do processo ou do Desembargador relator (BRASIL, 2015); c) Art. 1.035:<sup>8</sup> referendou o sistema de repercussão geral, nos casos de relevantes questões de ordem do

---

assim definidos em lei. Ademais, sobre os Tribunais Superiores, impõe as seguintes atribuições: a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação ou extinção dos tribunais inferiores; a alteração da organização e da divisão judiciárias, dentre outras.

<sup>6</sup> "Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos."

<sup>7</sup> "Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

<sup>8</sup> "Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo."

ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, o qual será obrigatório sempre que impugnada decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF, contrariar teses de julgamento de casos repetitivos ou questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. E, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, observar-se-á o Regimento Interno do STF para processamento da Repercussão Geral (BRASIL, 2015).

Não é de hoje que se buscam soluções para as ações repetitivas. Inclusive, vale ressaltar que a Carta de Aracaju,<sup>9</sup> documento redigido no VII Encontro do Colégio de Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, realizado entre os dias 10 e 11 de novembro de 2011, em Aracaju-SE, já abordava o tema de instituir regramentos especiais para o julgamento de demandas repetitivas por um único juiz sorteado, ou Câmara sorteada. Veja-se:

O Colégio Permanente de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, em sessão plenária realizada entre os dias 10 e 11 de novembro de 2011, no Hotel Aquários, em Aracaju/SE, pelos participantes que abaixo subscrevem, resolve vir a público dar conhecimento de sua posição a respeito dos principais temas nela abordados, que representa a síntese de suas conclusões sobre os problemas nacionais que afetam a organização, a administração e o funcionamento do Poder Judiciário, para:

[...]

3) Sugerir aos Tribunais de Justiça que estudem a possibilidade de instituir regras regimentais para o julgamento de demandas repetitivas por único juiz sorteado, aguardando as demais distribuídas a decisão paradigma que as abrangerá. Igualmente, em relação ao 2º grau de jurisdição, no sentido de a Câmara primeiramente sorteada fique preventa para o julgamento de todos os demais recursos da matéria repetida, a bem da economia, celeridade e segurança da prestação jurisdicional.

A par e passo, o Tribunal de Minas Gerais convocou o Pleno e constituiu a Comissão de Revisão Geral do Regimento Interno, por votação, a qual erigiu novel formato para atender a esse reclamo de julgamento célere, com efetividade e segurança jurídica, de forma que a mesma demanda seria isonomicamente decidida para todos que batessem à porta do Judiciário mineiro. Na oportunidade, coube-me a tarefa de redigir aquela primeira proposta em nome deste Tribunal e de sua Primeira Vice-Presidência, que foi aprovada. Também participei da Comissão do Novo Regimento, consubstanciado na Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 2012.

Compreendeu o Pleno do TJMG que a segurança jurídica adviria da aplicação desse entendimento a partir do cumprimento do art. 79 do RITJMG, cuja redação foi modificada, por diversas vezes, no curso dos trabalhos da Comissão. Apesar de desacertos, inclusive de técnica legislativa, sobressaiu a normatividade que determina que o primeiro relator que conhecer de uma determinada demanda que contenha certa lide ficará prevento para todos os demais recursos naquela ação ou em outra conexa.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=16995>.

Regra geral, esse comando tem gerado bons frutos para o TJMG, porquanto, a partir da identificação do direito aplicável àquele caso e do posicionamento da turma julgadora, a sociedade como um todo sabe qual será a definição de sua contenda judicial. De um lado, preserva-se a segurança jurídica e, de outro, propicia-se que as partes e seus advogados tenham maior interesse na composição pré-processual.

Ainda no âmbito do TJMG, desde o início das discussões sobre o CPC/2015, ações têm sido tomadas com a finalidade de preparação do Tribunal para o alcance dos objetivos delineados no novo diploma processual. Destaca-se, por exemplo, a implantação do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), instituído por meio da Portaria nº 2.850/2013, cuja finalidade é agilizar a prestação jurisdicional, por meio do gerenciamento especializado dos feitos de caráter repetitivo e submetidos ao rito de Repercussão Geral.

Tudo isso tem a ver não mais com o tacanho modo de dizer o direito, sob sistemática individual e em caso concreto, adentrando-se o mundo da gestão de patrimônio judicial de maior valia: a boa jurisdição, racionalizada pela nova legislação, que é boa.

## **4 Análise da racionalização procedimental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)**

### **4.1 Racionalização procedimental: a valorização dos precedentes judiciais**

Em 2016, foram criadas as Seções Cíveis do TJMG, cujas atribuições estão previstas no art. 35 do RITJMG, entre elas, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Além dos precedentes qualificados, o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 impõe aos tribunais o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, em manifesta valorização da jurisprudência, estabelecendo, em seu § 1º, que tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Por sua vez, o art. 932, IV e V, do mesmo Código possibilita ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal, bem como dar provimento ao recurso, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a entendimento sumulado.

Nesse contexto, a edição de enunciado de súmula, além de contribuir para a uniformização da jurisprudência do tribunal, fortalecendo a segurança jurídica, fomenta a celeridade e a economia processuais, haja vista ser de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários e desembargadores do Tribunal de Justiça.

Atento às supracitadas normas, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – RITJMG disciplina a edição de enunciados de súmula, nos seguintes termos:

Art. 530. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016).

Parágrafo único. Será objeto de súmula: (Renumerado pela Emenda Regimental nº 12, de 2018).

I - o julgamento unânime ou de forma reiterada de uma mesma questão jurídica, pelo Órgão Especial nas causas de sua competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2018).

II - o julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2018).

III - o julgamento, de forma reiterada e uniforme, de questão jurídica relativa às causas da competência das câmaras cíveis, câmaras criminais, Grupo de Câmaras Criminais e Conselho da Magistratura, observada a competência do Órgão Especial e das sessões cíveis. (Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018).

Art. 530-A. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador que integra os órgãos julgadores do Tribunal poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito (Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2018) (MINAS GERAIS, 2012).

Essas alterações realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promovem a organização dos recursos com potencial repetitividade e a consequente uniformização da interpretação, pelo TJMG, das normas jurídicas, traduzindo celeridade e segurança jurídica, além de viabilizar o uso da inteligência artificial, o que será tratado no tópico seguinte.

Isso, porque todas essas inovações ocorrem no momento em que o mundo vê sua 4ª grande revolução: a da Tecnologia da Informação com uso da inteligência artificial, que vem mudando o sentido das coisas, da vida e do que compreendemos hoje como mão de obra.

#### **4.2 A Tecnologia da Informação como instrumento de racionalização procedimental**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desde 2012, vem desenvolvendo ferramentas tecnológicas para otimizar a prestação jurisdicional e promover os princípios da celeridade e economia processuais, bem como da segurança jurídica. Destacam-se, dentre muitas: Ágil e Radar.

O sistema Ágil permite que o usuário detecte a movimentação anormal na distribuição de feitos nas comarcas e que apresente desproporção em um determinado período, exibindo a média normal de distribuição, o período do aumento, a natureza das ações distribuídas e o

percentual de aumento em relação à média normal de distribuição.<sup>10</sup> Ele possibilita, ainda, que o usuário filtre todas as informações relativas a processos, sendo possível escolher “apenas uma ou mais comarcas, um ou mais períodos, uma ou mais partes”.<sup>11</sup> Essa tecnologia de simples aplicação permite ao Tribunal que, a partir da análise das fontes de desavenças que levaram à massiva distribuição de feitos com idêntico pedido ou causa de pedir, possa orientar o magistrado a jungi-las e defini-las com um único julgar, conforme mandam os arts. 55, § 3º, ou 930, parágrafo único, do CPC, a depender do grau de jurisdição.

Contudo, como dito alhures, o mundo evolui rapidamente. Logo, essa grande ferramenta teve necessidade de ser complementada por outra que nos servisse de identificador das demandas repetitivas, de pedidos idênticos ou de causa de pedir iguais, inclusive indo além da identificação apenas dos chamados “dados estruturados”, ou seja, aqueles que ficam na capa do processo. Foi necessário avançar e criar uma ferramenta que adentrasse o íntimo da escrita do processo, que conhecesse dos dados chamados “não estruturados”, para ajudar, de uma vez por todas, a identificar demandas repetitivas e afins, prevenção de juízes, possibilitando a cumulação de feitos e os julgamentos conjuntos e repetidos. Imaginou-se o Radar.

A Plataforma Radar, utilizando a tecnologia *Elastic Search*, armazena dados processuais de forma não relacional e provê uma infraestrutura interna capaz de realizar pesquisas complexas com agilidade, representando um novo paradigma de armazenamento de dados especializado em buscas textuais, sendo projetado para tratar grandes quantidades de dados praticamente em tempo real.

Com as referidas plataformas, é possível identificar a repetitividade de demandas, a existência de prevenção para a distribuição e, futuramente, o precedente jurisprudencial aplicável ao caso.

Um caso concreto de utilização da ferramenta Radar como instrumento de racionalização procedimental foi o primeiro julgamento conjunto e simultâneo de algumas centenas de processos em menos de um segundo pela 8ª Câmara Cível do TJMG, na sessão ocorrida em 7 de novembro de 2018.

Os processos foram identificados pela ferramenta mencionada e versavam sobre a legitimidade do Ministério Público para pleitear, em demandas que contêm beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes (Tema 766 do STJ) e os efeitos jurídicos da contratação temporária para atendimento de necessidade de excepcional interesse público realizada em desconformidade

---

<sup>10</sup> Manual do sistema ÁGIL. Disponível em: <file:///C:/Users/t0033647/Downloads/Manual%20Agil.pdf>.

<sup>11</sup> Manual do sistema ÁGIL. Disponível em: <file:///C:/Users/t0033647/Downloads/Manual%20Agil.pdf>.

com o art. 37, IX, da Constituição da República (Tema 916 do STF), nos quais foram aplicadas as teses fixadas pelos tribunais superiores em um voto padronizado, replicado pelo sistema Themis, que é utilizado no âmbito da Segunda Instância do TJMG.

As ferramentas estão à disposição dos desembargadores e, a partir da integração de todas as comarcas de Minas Gerais ao sistema PJe, advindo a digitalização dos processos cíveis e criminais, essas ferramentas serão utilizadas em toda a sua potencialidade, de forma que o trabalho repetitivo seja possível à máquina, através das tecnologias, e a consciência humana, reservada para os casos não repetitivos e àqueles cuja interpretação jurídica necessite revisão.

O caminho do futuro leva à irreversibilidade da utilização da Tecnologia da Informação, com utilização da inteligência artificial, para o fim de o Judiciário cumprir, com firmeza, os preceitos que o novo Código de Processo estabelece como a forma ideal de prestar a jurisdição. Em ambiente tão favorável à utilização desses sistemas de identificação, tratamento, conjugação e replicação de dados, não é demais assinalar que a cognição sempre será necessária para a humanidade bem viver em sociedade, mas a inteligência artificial muito ajudará em nossa missão de realizar a justiça. Não se quer dizer que o homem será substituído pela máquina; esta o ajudará a melhorar seu desempenho profissional, produzindo mais e com mais segurança, o que colaborará, também, com a saúde física e mental dos magistrados e servidores.

Teremos passado pela era das máquinas de datilografia – mecânicas, elétricas, eletrônicas – e dos computadores, chegando ao ápice desse conhecimento que permite a interação em tempo real e a efetiva integração do mundo da comunicação de dados. Contudo, a presença humana sempre será necessária.

Vejamos: os sistemas computacionais utilizam-se de algoritmos, que são encontrados no ábaco babilônico de quase quatro mil anos atrás. E os empregos não foram extintos; as funções é que foram modificadas. O juiz de cem anos atrás, se pensasse no computador de hoje, pensaria que seria dispensável neste momento. Todavia, houve agregação de valores à sua atividade, que continua, mais do que nunca, indispensável nas sociedades democráticas.

Iniciada a revolução digital, será como sempre foi na mutabilidade da humanidade. A cada passo dado pela ciência, novas atividades, novas pesquisas, novas aplicações e novos formatos de empregos foram criados. Então, o operador de hoje e o do futuro serão diferentes, porque diferentes serão os mundos e as ideias para o mundo que virá.

Atualmente, o Poder Judiciário nacional possui dezenas de milhões de processos.<sup>12</sup> Na impossibilidade de sempre aumentar a estrutura com mais juízes e servidores, haveremos de nos adequar, como, de fato, o Judiciário mineiro vem fazendo, às novas tecnologias, obtendo a confiança na base de dados para fazer funcionar esse grande e complexo sistema de informação, de modo a aplicar efetivamente os novos dispositivos processuais postos na lei de procedimentos.

Tudo bem tratado e utilizado propiciará ao Judiciário cumprir com os preceitos constitucionais e legais de forma a distribuir a justiça, agora sob a formatação de uma gestão estratégica de bens e serviços, na qual a integração da inteligência humana com a capacidade da máquina de reproduzir e usar parâmetros para replicar padrões interpretativos, associada aos institutos processuais como o IRDR, o IAC, bem como às sistemáticas dos recursos repetitivos e repercussão geral, responderão à sociedade com decisões soberanamente justas, eficientes e céleres, de forma isonômica.

O modelo de processo de hoje, sob a gestão da tecnologia da informação, está qualificado pela utilização da técnica de refinamento de dados e sua utilização virtual e eletrônica de forma a julgar e contribuir para o respeito ao meio ambiente, racionalizando o entorno judiciário e proporcionando melhoria para juízes, servidores e usuários.

## **5 Considerações finais**

O Direito do futuro e o futuro do Direito passam pela reformulação da estrutura judiciária e de nossos conceitos atuais. Para adequar as atividades operadoras do direito à nova fase do Código de Processo Civil, que determina a segurança jurídica e a estabilidade das decisões dos tribunais para pacificar os temas controvertidos em questões de direito, mecanismos como o IRDR, o IAC, as sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, bem como as súmulas dos tribunais são apropriados.

Com efeito, houve mudança na lei, porque a sociedade entrou em estágio de transformação numa rapidez de proporções jamais vistas, exigindo do Judiciário o acompanhamento do novo formato de dizer o direito, inclusive com a ajuda de ferramentas tecnológicas que passaram a existir.

Com o objetivo de ajustar o seu funcionamento e possibilitar o aperfeiçoamento de suas atividades, o TJMG realizou alterações normativas e se integrou à revolução tecnológica para

---

<sup>12</sup> Foram apurados 78,7 milhões de casos pendentes na justiça brasileira em 2018, conforme consta do Relatório do *Justiça em Números 2019*, elaborado pelo CNJ.

fazer funcionar correta e celeremente o grande sistema de julgamentos que o atual Código de Processo Civil oferece.

A racionalização procedimental decorrente da força dos precedentes judiciais associada à inteligência artificial é que tem o poder de transportar o Poder Judiciário do passado – fulcrado no processo físico, individual e de julgamento específico – para a era atual, que reclama celeridade, eficácia e segurança jurídica, atendendo aos anseios do jurisdicionado, alcançando o modelo social de processo.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 21 maio 2016.

CASTRO, Ana Cristina de; CASTRO, Cláudia Osório de. *Gestão pública contemporânea*. Curitiba: InterSaber, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018*. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l/PainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l/PainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 2 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metodologia de gestão estratégica*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/metodologia/609-gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/metas-do-judiciario>. Acesso em: 22 maio 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas nacionais do Poder Judiciário 2016: glossários e esclarecimentos. Justiça estadual*. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/afd5c18def6dc2586d1f4c866b861297.pdf>. Acesso em: 22 maio 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 235, de 13 de julho de 2016*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2312>. Acesso em: 2 out. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ENCONTRO DO COLÉGIO DE VICE-PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL, 7., 2011, Aracaju. *Carta de Aracaju*. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=16995>. Acesso em: 2 out. 2019.

GRANGEIA, Marcos Aloar Diniz. *A crise de gestão do Poder Judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. [2011]. Disponível em: [http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099\\_Des\\_\\_Marcos\\_Alaor\\_Artigo\\_ENFAM\\_28\\_4\\_2011\\_editado.pdf](http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf). Acesso em: 2 out. 2019.

JOBIM, Nelson. *Discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal*. 3 jun. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100094&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>. Acesso em: 2 out. 2019.

MINAS GERAIS. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Resolução do Tribunal Pleno nº 0003, de 26 de julho de 2012, texto atualizado com as alterações introduzidas pelas Emendas Regimentais nº 01, de 31/3/2014, nº 02 e nº 03, de 20/5/2015, nº 4, de 12/8/2015, nº 5 e nº 6, de 26/4/2016. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm#.XZUTYIVKiM8>. Acesso em: 2 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais* [2005]. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 2 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Cartilha do sistema RADAR*. Disponível em: <https://rede.tjmg.jus.br/data/files/B5/92/90/DC/6881461011FB5F36B04E08A8/Radar%20-%20paper.pdf>. Acesso em: 3 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Manual do sistema ÁGIL*. Disponível em: <file:///C:/Users/t0033647/Downloads/Manual%20Agil.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.XZdCnIVKiM8>. Acesso em: 3 out. 2019.

VIEIRA, Luciano José Martins; PINHEIRO, Ivan Antônio. *Contribuições do Conselho Nacional de Justiça para a gestão do Poder Judiciário*. [2008]. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS-B1084.pdf>. Acesso em: 23 maio 2016.